

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 20 de setembro de 2013

que altera as Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos ao tremor epizoótico aplicáveis ao comércio e às importações na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

[notificada com o número C(2013) 5917]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/470/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, quarto travessão, o artigo 11.º, n.º 3, terceiro travessão, o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2010/470/UE da Comissão<sup>(2)</sup> estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de, *inter alia*, remessas de sémen e de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina. Os anexos III e IV da referida decisão estabelecem os respetivos modelos de certificados sanitários.
- (2) A Decisão 2010/472/UE da Comissão<sup>(3)</sup> estabelece, *inter alia*, os requisitos em matéria de certificação para a importação na União de remessas de sémen e de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina. Os respetivos modelos de certificados sanitários constam do anexo II, parte 2, e do anexo IV, parte 2, dessa decisão.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(4)</sup> estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e

caprinos. O anexo VIII, capítulo A, desse regulamento estabelece as condições para o comércio intra-União de animais vivos, sémen e embriões. Além disso, o anexo IX do mesmo regulamento estabelece as condições aplicáveis à importação de animais vivos, embriões, óvulos e produtos de origem animal na União.

- (4) À luz de novos conhecimentos científicos, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão<sup>(5)</sup>. As alterações ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 retiram a maior parte das restrições no que se refere ao tremor epizoótico atípico. Também prosseguem o alinhamento das normas e das regras relativas ao comércio intra-União e às importações de animais das espécies ovina e caprina e respetivos sémen e embriões pelas normas da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), a fim de refletir uma abordagem mais rigorosa no que diz respeito ao tremor epizoótico clássico.
- (5) Os modelos de certificados sanitários para o comércio intra-União de remessas de sémen e de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina constantes dos anexos III e IV da Decisão 2010/470/UE e os modelos de certificados sanitários para as importações na União de remessas de sémen e de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina constantes dos anexos II e IV da Decisão 2010/472/UE devem, por conseguinte, ser alterados, a fim de refletir os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 999/2001, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 630/2013.
- (6) As Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (7) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio e das importações na União de remessas de sémen e de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina, convém autorizar durante um período transitório, sob reserva de determinadas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2010/470/UE e a Decisão 2010/472/UE, na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(2)</sup> Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína (JO L 228 de 31.8.2010, p. 15).

<sup>(3)</sup> Decisão 2010/472/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União (JO L 228 de 31.8.2010, p. 74).

<sup>(4)</sup> Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 179 de 29.6.2013, p. 60).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os anexos III e IV da Decisão 2010/470/UE são alterados em conformidade com o anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os anexos II e IV da Decisão 2010/472/UE são alterados em conformidade com o anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

1. Durante um período transitório que termina em 31 de dezembro de 2014, os Estados-Membros devem autorizar o comércio na União de remessas de:

- a) sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE até 31 de dezembro de 2013, acompanhado de um certificado sanitário emitido até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo III, parte A, da Decisão 2010/470/UE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão;
- b) óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE até 31 de dezembro de 2013, acompanhados de um certificado sanitário emitido até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

2. Durante um período transitório que termina em 31 de dezembro de 2014, os Estados-Membros devem autorizar as importações para a União de remessas das seguintes mercadorias:

- a) sémen de animais das espécies ovina e caprina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE até 31 de dezembro de 2013, acompanhado de um certificado sanitário emitido até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/472/UE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão;
- b) óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos, tratados e armazenados em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE até 31 de dezembro de 2013, acompanhados de um certificado sanitário emitido até 31 de dezembro de 2014, em conformidade com o modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2013.

*Pela Comissão*

Tonio BORG

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Os anexos III e IV da Decisão 2010/470/UE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo III, a parte A passa a ter a seguinte redação:

## «PARTE A

Modelo de certificado sanitário IIIA para o comércio na União de remessas de sêmen de animais das espécies ovina e caprina colhido em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de agosto de 2010 e expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário.

## UNIÃO EUROPEIA

## Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local	
	I.3. Autoridade central competente					
	I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
	I.7.					
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código
	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino		Código
	I.12. Local de origem  Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal  Número de aprovação			I.13. Local de destino  Centro de sêmen <input type="checkbox"/> Exploração <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal  Número de aprovação		
	I.14.					
	I.15.					
	I.16. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação			I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) <b>05 11 99 85</b>	
					I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens		
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada			I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro			
			Código ISO Código ISO Código ISO			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Ponto de saída			I.29.			
			Código ISO Código			
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias						
Espécie (designação científica)		Raça	Identidade do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade

## UNIÃO EUROPEIA

## Sémen de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1. O sémen acima descrito:		
II.1.1. foi colhido, tratado e armazenado num centro de colheita de sémen <sup>(2)</sup> aprovado e supervisionado pela autoridade competente em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, e o capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;		
II.1.2. provém de animais dadores que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;		
II.1.3. foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo II, secção II, e do capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;		
(1) quer	II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]	
(1) quer	II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]	
(1) quer	II.1.4. foi colhido de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]	
(1) quer	II.1.4. foi colhido de ovinos com o genótipo de proteína de príão ARR/ARR.]	
II.1.5. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.		
(1) quer	II.2. Não se adicionaram antibióticos nem misturas de antibióticos ao sémen.]	
(1) quer	II.2. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a <sup>(3)</sup> : ..... ]	
<i>Notas</i>		
<b>Parte I:</b>		
Casa I.12: O <i>local de origem</i> corresponde ao centro de colheita de sémen de onde o sémen é originário.		
Casa I.13: O <i>local de destino</i> corresponde ao centro de colheita ou armazenagem de sémen ou à exploração de destino do sémen.		
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.		
Casa I.31: A <i>identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.		
A <i>data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.		
O <i>número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de sémen indicado na casa I.12 no qual o sémen foi colhido.		
<b>Parte II:</b>		
(1) Riscar o que não interessa.		
(2) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</a> .		
(3) Indicar os nomes e as concentrações.		
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.		

## UNIÃO EUROPEIA

## Sémen de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.								
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <table><tr><td data-bbox="217 394 1082 421">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1082 394 1481 421">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="217 450 1082 477">Unidade Veterinária Local:</td><td data-bbox="1082 450 1481 477">N.º da UVL:</td></tr><tr><td data-bbox="217 506 1082 533">Data:</td><td data-bbox="1082 506 1481 533">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="217 562 1481 589">Carimbo:»</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Unidade Veterinária Local:	N.º da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:									
Unidade Veterinária Local:	N.º da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:»										

2) No anexo IV, a parte A passa a ter a seguinte redação:

«PARTE A

Modelo de certificado sanitário IVA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA

Certificado comercial intra-União

Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local						
					I.3. Autoridade central competente								
					I.4. Autoridade local competente								
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal				/								
					/								
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino	Código		
	I.12. Local de origem  Nome Endereço Código postal				Equipa embriões <input type="checkbox"/>		Número de aprovação		I.13. Local de destino  Nome Endereço Código postal		Exploração <input type="checkbox"/>	Equipa embriões <input type="checkbox"/>	Número de aprovação
	/				/				/				
	I.16. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação				/				/				
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC) <b>05 11 99 85</b>			I.20. Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos  Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						I.22. Número de embalagens						
	I.23. Número do selo/do contentor						I.24. Tipo de embalagem						
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>												
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>				País terceiro		Código ISO		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>		Estado-Membro		Código ISO	
				Ponto de saída		Código				Estado-Membro		Código ISO	
				Ponto de entrada		do PIF				Estado-Membro		Código ISO	
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>				País terceiro		Código ISO		/					
				Ponto de saída		Código		/					
/													
I.31. Identificação das mercadorias													
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Identidade do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro		Quantidade					

## UNIÃO EUROPEIA

## Óvulos/embrões de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	-------------------------------------------	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

- Parte II: Certificação**
- (<sup>1</sup>) *quer* II.1. Os embriões obtidos *in vivo* (<sup>1</sup>)/óvulos obtidos *in vivo* (<sup>1</sup>) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (<sup>2</sup>) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.1. Os embriões produzidos *in vitro* (<sup>1</sup>)/embriões micromanipulados (<sup>1</sup>) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (<sup>2</sup>) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.2. Os embriões obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.2. Os óvulos obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.2. Os embriões produzidos *in vitro* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.2. Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) II.3. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que:
- (<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizoótico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]
- (<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]
- (<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizoótico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]
- (<sup>1</sup>) *quer* [foram colhidos de ovinos com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]
- II.4. Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina (<sup>1</sup>)/caprina (<sup>1</sup>) que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.
- (<sup>1</sup>) *quer* II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sémen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]
- (<sup>1</sup>) *quer* II.5. Os óvulos não estiveram em contacto com sémen das espécies ovina e caprina.]]
- II.6. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

## Notas

## Parte I:

Casa I.12: O local de origem corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões.

Casa I.13: O local de destino corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embrões.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

## UNIÃO EUROPEIA

## Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Casa I.31: <i>Categoria</i>: especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i>, óvulos obtidos <i>in vivo</i>, embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.</p> <p>A <i>identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p>A <i>data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p>O <i>número de aprovação da equipa</i> corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>(<sup>2</sup>) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão:  <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</a>.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:»</p> <p>Cargo e título:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		

## ANEXO II

Os anexos II e IV da Decisão 2010/472/UE são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, parte 2, a secção A passa a ter a seguinte redacção:

## «Secção A

Modelo 1 – Certificado sanitário para sêmen expedido de um centro de colheita de sêmen aprovado de onde o sêmen é originário

## PAÍIS

## Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12. Local de destino			
	Nome Endereço		Número de aprovação		Nome Endereço			
	Nome Endereço		Número de aprovação		Código postal			
	Nome Endereço		Número de aprovação					
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE						
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>						
Identificação		I.17.						
Referência documental								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
				05 11 99 85				
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para:								
Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
País terceiro			Código ISO					
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)	Raça	Identidade do dador	Data de colheita	Número de aprovação do centro	Quantidade			

## PAÍS

## Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:	
	II.1. O país exportador..... (nome do país exportador) <sup>(2)</sup>		
	II.1.1. esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen a exportar e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
	II.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período.		
	II.2. O centro de colheita de sémen descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar foi colhido e armazenado:		
	II.2.1. respeita as condições de aprovação de centros de colheita de sémen estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE;		
	II.2.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições aplicáveis aos centros de colheita de sémen e de armazenagem estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.		
	II.3. Os ovinos <sup>(1)</sup> /caprinos <sup>(1)</sup> presentes no centro de colheita de sémen:		
	II.3.1. antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.2,		
	<sup>(1)(4) quer</sup> [II.3.1.1. são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ).]		
	<sup>(1) quer</sup> [II.3.1.1. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ) em conformidade com a Diretiva 91/68/CEE.]		
	<sup>(1) quer</sup> [II.3.1.1. são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes <sup>(3)</sup> , cefetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em ..... (data) e em ..... (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena.]		
	e não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior,		
	II.3.1.2. foram mantidos continuamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram diagnosticados casos de epididimite contagiosa ( <i>Brucella ovis</i> ),		
	<sup>(1) e</sup> [são animais da espécie ovina e foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para deteção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 ICFTU/ml.]		
	II.3.1.3. tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da sua estada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3:		
	a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos ( <i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses;		
	b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses;		
	c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos;		
	<sup>(1) quer</sup> [d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
	<sup>(1) quer</sup> [d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		
	II.3.2. foram submetidos aos seguintes testes, realizados numa amostra de sangue colhida nos 28 dias anteriores à data de início do período de quarentena especificado no ponto II.3.3, para deteção de:		

## PAÍIS

## Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE,</li> <li>— epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas,</li> <li>— doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1.4, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE;</li> </ul>		
II.3.3.	cumpriram o período de isolamento de quarentena de, pelo menos, 28 dias, em instalações de quarentena especificamente aprovadas para o efeito pela autoridade competente e, durante esse período,		
II.3.3.1.	apenas se encontravam na instalação de quarentena animais com, pelo menos, o mesmo estatuto sanitário,		
II.3.3.2.	os animais foram submetidos aos seguintes testes, efetuados pelo laboratório aprovado pela autoridade competente do país exportador, em amostras colhidas não antes de 21 dias depois de os animais serem admitidos na instalação de quarentena, para deteção de:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE,</li> <li>— epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas,</li> <li>— doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1.6, da Diretiva 92/65/CEE;</li> </ul>		
II.3.4.	foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina para deteção de:		
	<ul style="list-style-type: none"> <li>— brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados negativos em todos os casos, de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE,</li> <li>— epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas no caso dos ovinos, com resultados negativos em todos os casos, em conformidade com o anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas,</li> <li>— doença da fronteira, em conformidade com o anexo D, capítulo II, secção II, ponto 5, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE.</li> </ul>		
II.4.	O sémen a exportar foi obtido de carneiros <sup>(1)</sup> /bodes <sup>(1)</sup> dados que:		
II.4.1.	foram admitidos no centro de colheita de sémen aprovado sob autorização expressa do veterinário do centro;		
II.4.2.	não apresentavam qualquer manifestação clínica de doença no dia da admissão no centro de colheita de sémen aprovado nem no dia da colheita do sémen;		
<sup>(1)</sup> quer	[II.4.3. não foram vacinados contra a febre aftosa nos 12 meses anteriores à colheita do sémen;]		
<sup>(1)</sup> quer	[II.4.3. foram vacinados contra a febre aftosa pelo menos 30 dias antes da colheita, e 5 % do sémen de cada colheita (com um mínimo de cinco palhetas) foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da febre aftosa, com resultados negativos;]		
II.4.4.	foram mantidos num centro de colheita de sémen aprovado durante um período ininterrupto de pelo menos 30 dias imediatamente antes da colheita do sémen, quando se trate de uma colheita de sémen fresco;		
II.4.5.	não praticaram a monta natural após a entrada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3 e até ao dia da colheita do sémen, inclusive;		
II.4.6.	foram mantidos em centros de colheita de sémen aprovados:		
II.4.6.1.	que estiveram indemnes de febre aftosa durante, pelo menos, os três meses anteriores e os 30 dias posteriores à colheita ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de expedição, e que estão situados no centro de uma zona com um raio de 10 quilómetros na qual não se verificou qualquer caso de febre aftosa pelo menos nos 30 dias anteriores à colheita do sémen,		
II.4.6.2.	que, durante o período com início 30 dias antes da colheita do sémen e termo 30 dias após a mesma ou, no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição, estiveram indemnes de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), epididimite contagiosa ( <i>Brucella ovis</i> ), carbúnculo e raiva;		

## PAÍIS

## Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.7. permaneceram no país exportador pelo menos nos últimos seis meses antes da colheita do sémen para exportação;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.7. nos últimos seis meses antes da colheita do sémen, cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de sémen destinado a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de ..... ( <sup>2</sup> ), pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.8. foram mantidos num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.8. foram mantidos, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.8. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.8. foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.8. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e pelo menos de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou pelo menos de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]		
( <sup>1</sup> )( <sup>5</sup> ) quer	[II.4.9. residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizootica (DHE);]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.9. residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizootica (DHE): ..... e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:		
( <sup>1</sup> ) quer	[a um teste serológico ( <sup>6</sup> ) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[a um teste serológico ( <sup>6</sup> ) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen;]		
( <sup>1</sup> ) quer	[a um teste de identificação do agente ( <sup>6</sup> ) realizado, num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas no início e fim da colheita e pelo menos de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou pelo menos de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]		
	II.4.10 foram mantidos continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:		
	II.4.10.1 o tremor epizootico clássico é de notificação obrigatória,		
	II.4.10.2 está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização,		
	II.4.10.3 os ovinos e caprinos afetados com tremor epizootico clássico são mortos e totalmente destruídos,		
	II.4.10.4 a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, pelo período de, pelo menos, os últimos sete anos;		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.11. foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita do sémen a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita do sémen a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.4.11. são ovinos com o genótipo de proteína de príão ARR/ARR.]		

## PAÍS

## Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.5.	<p>O sémen a exportar:</p> <p>II.5.1. foi colhido após a data de aprovação do centro de colheita de sémen pela autoridade competente do país exportador;</p> <p>II.5.2. foi colhido, tratado, conservado, armazenado e transportado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao sémen constantes do anexo D, capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE;</p> <p>II.5.3. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao sémen para comércio constantes do anexo D, capítulo III, secção I, ponto 1.4, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.</p> <p>(<sup>1</sup>) quer [II.6. Não se adicionaram antibióticos ao sémen.]</p> <p>(<sup>1</sup>) quer [II.6. Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a seguinte combinação de antibióticos, para produzir uma concentração no sémen diluído final não inferior a (<sup>2</sup>):</p> <p>..... ]</p>		
<i>Notas</i>			
<b>Parte I:</b>			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela carga na UE:</i> esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde ao centro de colheita de sémen aprovado no qual o sémen foi colhido, constante da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</a> .			
Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.			
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
<p>Casa I.28: <i>Espécie:</i> indicar «<i>Ovis aries</i>» ou «<i>Capra hircus</i>», conforme o caso.</p> <p><i>A identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p><i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.</p> <p><i>O número de aprovação do centro</i> corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen indicado na casa I.11.</p>			
<b>Parte II:</b>			
(1) Riscar o que não interessa.			
(2) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.			
(3) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.			
(4) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).			
(5) Ver observações relativas ao país exportador em questão constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.			
(6) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.			
(7) Indicar os nomes e as concentrações.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			

## PAÍS

## Sémen de ovinos e caprinos — Secção A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
<p>Veterinário oficial</p> <table><tr><td data-bbox="204 394 1061 421">Nome (em maiúsculas):</td><td data-bbox="1070 394 1463 421">Cargo e título:</td></tr><tr><td data-bbox="204 450 1061 477">Data:</td><td data-bbox="1070 450 1463 477">Assinatura:</td></tr><tr><td data-bbox="204 506 1061 533">Carimbo:»</td><td></td></tr></table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:»								

2) No anexo IV, a parte 2 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 2

**Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina**

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço  Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço  Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem  Nome Endereço  Nome Endereço  Nome Endereço		Número de aprovação  Número de aprovação  Número de aprovação		I.12. Local de destino  Nome Endereço  Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>05 11 99 85</b>		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para:  Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro			Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Raça	Categoria	Identidade do dador	Data de colheita	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade

PAÍS		Óvulos/embriões de ovinos e caprinos		
	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:			
	II.1.	O país exportador ..... (nome do país exportador) <sup>(2)</sup>		
	II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> a exportar e até à data de expedição dos mesmos para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
	<sup>(1)</sup> quer	II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]	
	<sup>(1)</sup> quer	II.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> , e os óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]	
	II.2.	Os óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> a exportar:		
	II.2.1.	foram colhidos <sup>(1)</sup> /produzidos <sup>(1)</sup> e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;		
	II.2.2.	estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;		
	II.2.3.	foram colhidos <sup>(1)</sup> /produzidos <sup>(1)</sup> pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com as condições de aprovação e supervisão das equipas de colheita de embriões e das equipas de produção de embriões indicadas no anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;		
	II.2.4.	respeitam as condições aplicáveis aos óvulos e embriões estabelecidas no anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;		
	II.2.5.	provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina <sup>(1)</sup> /caprina <sup>(1)</sup> que:		
	<sup>(1)</sup> quer	II.2.5.1.	foram mantidas num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e, durante essa colheita.]	
	<sup>(1)</sup> quer	II.2.5.1.	foram mantidas, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne.]	
	<sup>(1)</sup> quer	II.2.5.1.	foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> e, durante essa colheita.]	
	<sup>(1)</sup> quer	II.2.5.1.	foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpo ao grupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> , com resultados negativos.]	
<sup>(1)</sup> quer	II.2.5.1.	foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> ou no dia do abate, com resultados negativos.]		
II.2.5.2.	tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embriões <sup>(1)</sup> a exportar:			
	a)	agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos ( <i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses;		
	b)	paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses;		
	c)	adenomatose pulmonar, nos últimos três anos;		
<sup>(1)</sup> quer	d)	Maedi/Visna, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
<sup>(1)</sup> quer	d)	Maedi/Visna, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		

## PAÍS

## Óvulos/embrões de ovinos e caprinos

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	II.2.5.3.		não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> ,
<sup>(1)</sup> / <sup>(4)</sup> quer	[II.2.5.4.		são originárias da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), e]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.4.		pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose ( <i>B. melitensis</i> ) em conformidade com a Diretiva 91/68/CE, e]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.4.		são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose ( <i>B. melitensis</i> ), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes <sup>(3)</sup> , efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em ..... (data) e em ..... (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> .]
e			não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior,
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.5.		permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> a exportar.]
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.5.		nos seis meses anteriores à colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> , cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> destinado a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de ..... <sup>(2)</sup> , pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> .]
	II.2.5.6.		foram mantidas continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:
	II.2.5.6.1.		o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória,
	II.2.5.6.2.		está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização,
	II.2.5.6.3.		os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos,
	II.2.5.6.4.		a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, pelo período de, pelo menos, os últimos sete anos,
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.7.		foram mantidas continuamente, nos três anos anteriores à colheita dos embrões a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita dos embrões a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.;
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.5.7.		são ovinos e embrões com o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.];
	[II.2.6.		foram colhidos <sup>(1)</sup> /produzidos <sup>(1)</sup> no país exportador,
<sup>(1)</sup> quer	[II.2.6.1.		que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE).]
<sup>(1)</sup> / <sup>(5)</sup> quer	[II.2.6.1.		em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:
<sup>(1)</sup> quer	[a um teste serológico <sup>(6)</sup> para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue colhidas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias depois da colheita para a presente remessa de óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> .];]		
<sup>(1)</sup> quer	[a um teste serológico <sup>(6)</sup> para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado em amostras de sangue colhidas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> .];]		
<sup>(1)</sup> quer	[a um teste de identificação do agente <sup>(6)</sup> realizado, em laboratórios aprovados, em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita e pelo menos de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou pelo menos de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de óvulos <sup>(1)</sup> /embrões <sup>(1)</sup> .];]		
	II.2.7.		foram colhidos <sup>(1)</sup> /produzidos <sup>(1)</sup> após a data de aprovação da equipa de colheita de embrões pela autoridade competente do país exportador;
	II.2.8.		foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita <sup>(1)</sup> /produção <sup>(1)</sup> e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embrões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.2.9.		foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embrões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23;

**PAÍSES** **Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
( <sup>1</sup> )	[II.2.10. a remessa consiste em embriões de ovinos e caprinos que foram concebidos por inseminação artificial ( <sup>1</sup> )/por fertilização in vitro ( <sup>1</sup> ) utilizando sêmen proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados ( <sup>7</sup> ) em conformidade com:		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.2.10.1. o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e situado num Estado-Membro da União Europeia, e o sêmen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE.]		
( <sup>1</sup> ) quer	[II.2.10.1. o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situado num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sêmen satisfaz os requisitos estabelecidos anexo II, parte 2, da referida decisão.]]		
<b>Notas</b>			
<b>Parte I:</b>			
Casa I.6: <i>Pessoa responsável pela carga na UE</i> : esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
Casa I.11: <i>O local de origem</i> corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio web da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</a> .			
Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.			
Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.			
Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
Casa I.28: <i>Espécie</i> : indicar « <i>Ovis aries</i> » ou « <i>Capra hircus</i> », conforme o caso.			
<i>Categoria</i> : especificar se se trata de embriões obtidos <i>in vivo</i> , óvulos obtidos <i>in vivo</i> , embriões produzidos <i>in vitro</i> ou embriões micromanipulados.			
<i>A identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.			
<i>A data de colheita</i> é indicada, no caso de embriões obtidos <i>in vivo</i> , no seguinte formato: dd.mm.aaaa.			
<i>A data de congelação</i> é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.			
<i>Número de aprovação da equipa</i> : corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio web da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</a> .			
<b>Parte II:</b>			
(1) Riscar o que não interessa.			
(2) Apenas países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.			
(3) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.			
(4) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).			
(5) Ver observações relativas ao país exportador ou parte do país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.			
(6) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.			
(7) Apenas centros de colheita de sêmen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível nos sítios web da Comissão: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm</a> ; <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/semem_ova/ovine/index_en.htm</a> .			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			

## PAÍS

## Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:»</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		